



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00200/2023

**Data de autuação**  
13/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA JULIANA LUCENA

**Ementa:**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADA DRA. SILVANA  
DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES  
DEPUTADO DR. ALOISIO  
DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO - FIBROMIALGIA		
<b>Autor:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Usuário assinator:</b>	100020 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	10/02/2023 12:37:01	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2023 12:39:46



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA JULIANA LUCENA

AUTOR: DEPUTADA JULIANA LUCENA

PROJETO DE LEI  
10/02/2023

**“ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.”**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, os parágrafos 1º ao 3º, que passa a vigor com a seguinte redação.

**§1º** Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

**§2º** A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e documentos de identificação pessoais do requerente.

**§3º** O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de fevereiro de 2023.**

**DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**PARTIDO DO TRABALHADOR - PT**

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição que ora apresento tem por objetivo instituir no estado do Ceará, a carteira de identificação do portador de fibromialgia.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia a Síndrome de Fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura, sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

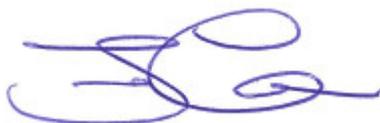
A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

Os portadores da Síndrome de Fibromialgia sofrem constantemente com os sintomas, e por não ser uma síndrome visível dificulta o atendimento prioritário garantido pela Lei Estadual nº 17.585 de 2021.

Desta forma, a carteira de identificação do portador de fibromialgia faz se necessária devido será rapidamente feita a identificação, proporcionando assim o ao atendimento prioritário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em 10 de fevereiro de 2023.



DEPUTADA JULIANA LUCENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	15/02/2023 09:59:52	<b>Data da assinatura:</b>	15/02/2023 10:59:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
15/02/2023

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2023 16:23:34	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2023 16:23:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/03/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0200/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2023 11:03:40	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2023 11:03:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
09/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 200 - 2023		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2023 21:45:24	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2023 21:46:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
21/03/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 200 / 2023**

**AUTORIA: DEPUTADA JULIANA LUCENA**

**EMENTA: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução no 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 200 / 2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada JULIANA LUCENA** que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ”.

I - Dispõem os artigos da presente proposição:

#### **PROJETO DE LEI Nº 200 / 2023**

**“ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, os parágrafos 1º ao 3º, que passa a vigor com a seguinte redação.

§1º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§2º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e documentos de identificação pessoais do requerente.

§3º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JULIANA LUCENA**

**DEPUTADA**

## **II - JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva o seguinte: A proposição que ora apresento tem por objetivo instituir no estado do Ceará, a carteira de identificação do portador de fibromialgia.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia a Síndrome de Fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura, sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

Os portadores da Síndrome de Fibromialgia sofrem constantemente com os sintomas, e por não ser uma síndrome visível dificulta o atendimento prioritário garantido pela Lei Estadual nº 17.585 de 2021.

Desta forma, a carteira de identificação do portador de fibromialgia faz se necessário devido será rapidamente feita a identificação, proporcionando assim o atendimento prioritário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição (sic).

### III - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”.

Ao dispor sobre a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, a propositura versa sobre tema afeto a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, e, nos termos dos art 24, XIV, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

A Constituição Federal, artigo 23, II, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir no Estado do Ceará, a carteira de identificação do portador de fibromialgia**, bem como alterar a Lei nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, vejamos a respectiva lei, verbum ad verbum:

**LEI Nº 17.585, 03.08.2021 (D.O. 04.08.21)**

**DETERMINA COMO UM DOS CASOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O REALIZADO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os estabelecimentos públicos estaduais e os privados deverão garantir, durante todo o horário de expediente, como um dos casos de atendimento prioritário o realizado à pessoa com fibromialgia.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

A União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, editou a **Lei nº 13.146/2015 – que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** —, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Conforme o aludido diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). **Ademais, essa lei estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º), e, ainda, que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (art. 8º), como bem se aúfere da leitura dos dispositivos adiante transcritos:**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

No âmbito do Estado do Ceará, o projeto em análise, encontra guarida, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, assim dispondo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Esse mesmo diploma legal esclarece que:

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo).

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**No caso em apreço, tem-se que não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto e, de igual modo, não há embargo para que, no exercício legislativo parlamentar, seja proposto o presente Projeto de Lei.**

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**CE/89. Art. 60. (...)**

**§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o r ç a m e n t o a n u a l (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022).

**No Estado do Ceará, a Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, em seu artigo 23 assim determina:**

## **CAPÍTULO V**

### **DA SECRETARIA DA SAÚDE**

#### **Art. 23 - Compete à Secretaria da Saúde:**

I – formular, regulamentar, executar e avaliar as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado;

II – promover a governança e coordenar o planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual, com vistas à sustentabilidade do SUS e ao alcance dos resultados previstos na legislação e nas diretrizes de governo;

III – articular e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;

IV – acompanhar e avaliar a situação da saúde no Estado de forma a subsidiar ações de intervenção para redução de riscos de doenças e de outros agravos e promoção da saúde coletiva;

V – assegurar a prestação de serviços especializados em saúde, bem como o monitoramento, o controle e a avaliação da rede de atenção à saúde do Estado;

VI – estimular pesquisas, em parceria com a comunidade científica e instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar as políticas de saúde, promover o aprimoramento de práticas e apropriação de novas tecnologias e soluções inovadoras;

VII – integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições com vistas ao fortalecimento das ações de saúde;

VIII – fortalecer o sistema de comunicação em saúde, visando garantir transparência da gestão, participação do controle social e envolvimento da população nas ações de saúde;

IX – articular ações integradas com os diversos órgãos do governo, de modo a garantir a intersetorialidade das Políticas Estaduais de Saúde;

X – coordenar, articular, integrar e apoiar, técnica e financeiramente, as ações de assistência em Saúde Mental no âmbito do Estado;

XI – promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais viabilizando intervenções para tratamento e recuperação do dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS, o SUAS e os demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XII – promover a educação permanente dos trabalhadores de saúde do Estado, em parceria com as instituições de ensino, para qualificação e atualização dos trabalhadores às necessidades de saúde da população e ao desenvolvimento do SUS;

XIII – coordenar e executar as ações e os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador;

XIV – acompanhar e avaliar a prestação de serviços de saúde da rede contratualizada;

XV – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde – Cesau é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Destacamos, ainda, que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**III** – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de

proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto :

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nesse sentido, entendemos que aqui se pode aplicar por analogia o seguinte entendimento jurisprudencial proferido recentemente pelo STF:

**Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo. Precedentes. 4. Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2297, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (grifos nossos).**

#### IV – CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 200/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2023 10:55:44	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2023 10:55:54



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/03/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 200/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2023 15:30:36	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2023 15:30:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
23/03/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 16:21:54	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 16:22:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 200/2023 AUTORIA DEP. JULIANA LUCENA - PARECER DO RELATOR - CCJR		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2023 14:15:45	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2023 14:06:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
20/04/2023

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 200/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO JULIANA LUCENA**

**EMENTA:** “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ”.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do **Projeto de Lei nº 200/2023**, de autoria do **Deputada JULIANA LUCENA**, cuja ementa aduz, **“ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ”**.

Dispõe o corpo normativo do presente Projeto de Lei.

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, os parágrafos 1º ao 3º, que passa a vigor com a seguinte redação.

§1º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§2º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e documentos de identificação pessoais do requerente.

§3º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Parlamentar dispõe a seguinte argumentação:

O presente projeto de lei objetiva o seguinte: A proposição que ora apresento tem por objetivo instituir no estado do Ceará, a carteira de identificação do portador de fibromialgia.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia a Síndrome de Fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura, sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.,

Os portadores da Síndrome de Fibromialgia sofrem constantemente com os sintomas, e por não ser uma síndrome visível dificulta o atendimento prioritário garantido pela Lei Estadual nº 17.585 de 2021.

Desta forma, a carteira de identificação do portador de fibromialgia faz se necessário devido será rapidamente feita a identificação, proporcionando assim o atendimento prioritário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição (sic).

Passa-se, a seguir à análise legal do presente Projeto de Lei.

## II - DA ANÁLISE

Inicia-se a análise do presente Projeto de Lei observando os requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica.

Do estudo da Constituição Federal observa-se que o diploma reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação. Dessa forma, toda e qualquer proposta parlamentar deverá corresponder aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

A *Constituição Federal*, em seu conteúdo, estabelece:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Sobre a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No âmbito estadual a Constituição Cearense segue o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, conforme observa-se no art.14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Importante destacar que a presente propositura trata de tema relacionado a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*. Nos termos dos art 24, XIV, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além de prevê o Direito Social à saúde. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A *Lex Fundamental*, ainda prevê em seu artigo 23, II, diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Carta Estadual, em seu art. 60, § 2º, dispõe as matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b. servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c. criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**No Estado do Ceará, a Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, em seu artigo 23 assim determina:**

**Art. 23 - Compete à Secretaria da Saúde:**

- I. – formular, regulamentar, executar e avaliar as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado;
- II. promover a governança e coordenar o planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito estadual, com vistas à sustentabilidade do SUS e ao alcance dos resultados previstos na legislação e nas diretrizes de governo;
- III. articular e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- IV. acompanhar e avaliar a situação da saúde no Estado de forma a subsidiar ações de intervenção para redução de riscos de doenças e de outros agravos e promoção da saúde coletiva;
- V. assegurar a prestação de serviços especializados em saúde, bem como o monitoramento, o controle e a avaliação da rede de atenção à saúde do Estado;
- VI. estimular pesquisas, em parceria com a comunidade científica e instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar as políticas de saúde, promover o aprimoramento de práticas e apropriação de novas tecnologias e soluções inovadoras;
- VII. integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições com vistas ao fortalecimento das ações de saúde;
- VIII. fortalecer o sistema de comunicação em saúde, visando garantir transparência da gestão, participação do controle social e envolvimento da população nas ações de saúde;
- IX. articular ações integradas com os diversos órgãos do governo, de modo a garantir a intersetorialidade das Políticas Estaduais de Saúde;
- X. coordenar, articular, integrar e apoiar, técnica e financeiramente, as ações de assistência em Saúde Mental no âmbito do Estado;
- XI. promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais viabilizando intervenções para tratamento e recuperação do dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS, o SUAS e os demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;
- XII. promover a educação permanente dos trabalhadores de saúde do Estado, em parceria com as instituições de ensino, para qualificação e atualização dos trabalhadores às necessidades de saúde da população e ao desenvolvimento do SUS;
- XIII. coordenar e executar as ações e os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador;
- XIV. acompanhar e avaliar a prestação de serviços de saúde da rede contratualizada;
- XV. exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Saúde – Cesau é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, com jurisdição em todo território estadual,

atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Portanto, cumpre destacar que as Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal é o documento mais importante onde está descrito seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

A Constituição Cearense, prevê em seu art. 60, inc. I, que a iniciativa de leis, cabe aos Deputados Estaduais. Assim, a competência citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo 60 (incisos II, III, IV, V, VI, §2º e alíneas).

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No que concerne ao processo legislativo para a elaboração do projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *ipsis litteris*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias;

Remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Por fim, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (D.O. 22.12.22), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, trata dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

I. de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa esteira, conclu-se, portanto, que a propositura em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Sequer trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *ipsis verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

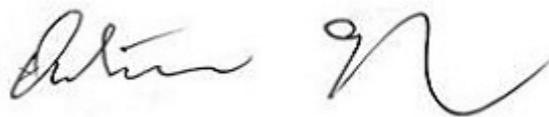
Cumprido destacar que a presente proposição da Parlamentar não encontra impedimento para que o Estado Cearense legisle sobre o assunto, restando dizer que não interfere na estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, nem cria novas atribuições a órgão administrativo. Como base de fundamentação é importante deixar registrado o entendimento jurisprudencial proferido atualmente pelo Guardião da Constituição Federal, STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. **Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo. Precedentes.** 4. **Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União.** Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2297, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (grifos nossos).

Por fim, resta dizer que não há qualquer impedimento ao exercício legislativo parlamentar com relação ao presente Projeto de Lei nº 200/2023.

### III – VOTO

Conforme análise de todos os aspectos legais acima retrotranscritos, em perfeita harmonia com os preceitos da CF/88, da CE/89 e do Regimento Interno desta Douta Casa Legislativa, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Lei nº 200/2023**.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 47/2023

Fortaleza-CE, 02 de maio de 2023.

À sua Excelência

**Deputada Juliana Lucena**

Honrada em cumprimentá-la, ao tempo que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria ao Projeto de Lei 200/2023.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Dra. Silvana Oliveira de Sousa  
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

De acordo. Fortaleza-CE, 02/05/2023  Dep. Dra. Silvana	De acordo. Fortaleza-CE, 02/05/2023  Dep. Juliana Lucena
---	---

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2023 10:38:55	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2023 10:41:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**28ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 05/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
<b>Autor:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2023 10:07:03	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2023 10:09:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
07/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DO DEPUTADO DR. OSCAR RODRIGUES**

Memorando nº 65/2023

Fortaleza, 26 de dezembro de 2023.

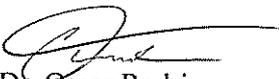
À Excelentíssima Deputada  
Assunto: Subscrição de Projeto de Lei

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho, através deste ofício, solicitar a subscrição do Projeto de Lei nº 200/2023 de vossa autoria, assegura atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia no estado do Ceará.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

  
Dr. Oscar Rodrigues  
Deputado Estadual - UB

De acordo:

  
Juliana Lucena  
Deputado Estadual - PT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00200/2023 - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA		
<b>Autor:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Usuário assinator:</b>	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2024 11:19:34	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2024 11:23:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER  
15/03/2024

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00200/2023, QUE  
“ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.585, DE 03 DE AGOSTO  
DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO  
PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO  
ESTADO DO CEARÁ.”**

### **I - DO RELATÓRIO**

A Exma. Deputada Juliana Lucena submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 00200/2023 que “ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.”

A presente propositura foi lida na 5ª (quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de fevereiro de 2023.

Empós o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200 inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata o presente de Projeto de Lei nº. 0200/2023 que altera a Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, que determina o atendimento prioritário a pessoa com Fibromialgia no estado do Ceará.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

### JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento tem por objetivo instituir no estado do Ceará, a carteira de identificação do portador de fibromialgia. De acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia a Síndrome de Fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura, sintomas de fadiga, sono não reparador e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia. Os portadores da Síndrome de Fibromialgia sofrem constantemente com os sintomas, e por não ser uma síndrome visível dificulta o atendimento prioritário garantido pela Lei Estadual nº 17.585 de 2021. Desta forma, a carteira de identificação do portador de fibromialgia faz se necessária devido será rapidamente feita a identificação, proporcionando assim o ao atendimento prioritário. Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Juliana Lucena, configura-se em uma importante ferramenta para proteção dos portadores de fibromialgia, no sentido de facilitar o seu atendimento nas unidades de saúde.

A fibromialgia é uma doença caracterizada por sintomas fortes como dores no corpo, fadigas, alterações no sono, problemas cognitivos e alterações na memória, transformando uma simples tarefa de atenção ou concentração em algo difícil de ser realizado. Dessa forma, é de suma importância que o poder público facilite o acesso ao atendimento e ao tratamento para essas pessoas.

Nesse contexto, a alteração da Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, que determina o atendimento prioritário a pessoa com Fibromialgia será de extrema valia para o nosso estado do Ceará.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00200/2023, de autoria da Deputada Juliana Lucena.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00006/2024	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GPDLG)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2024 10:15:38	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2024 10:19:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2024  
18/03/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CPSS		
<b>Autor:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2024 15:03:43	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2024 15:08:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPSS      Data 03/04/2024**

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. DAVI DE RAIMUNDÃO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2024 11:51:48	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2024 11:56:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
04/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SRERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

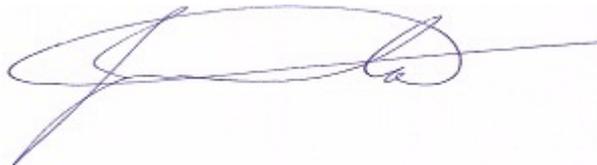
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR - CTASP		
<b>Autor:</b>	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
<b>Usuário assinator:</b>	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2024 13:12:29	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2024 13:18:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER  
04/04/2024

### **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2023**

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.585, DE 03 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

**AUTORA: DEPUTADA JULIANA LUCENA.**

#### **I – DO RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Juliana Lucena, que tem como objeto alterar a Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, que determina o atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia no Estado do Ceará, incluindo a permissão para entidades emitirem a carteira de identificação.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento no art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, bem como pelos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II d do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL sem modificações na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará).

#### **II – DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Como bem justificou a Nobre Parlamentar proponente, o documento garantirá a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

É de conhecimento amplo que a fibromialgia é uma doença crônica caracterizada pela dor no corpo todo e por causar outros sintomas como de fadiga, cansaço, alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. O diagnóstico é clínico, isto é, não necessita de exames para comprovar que ela está presente. A doença atende, em sua plenitude, os critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhe confira especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado.

O texto prevê autoriza as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

Vale ressaltar que o atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto da Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.

Além disso, estabelece critérios para a emissão do documento, devendo a carteira ser solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e documentos de identificação pessoais do requerente.

Assim, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não há impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei nº 200/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	09/04/2024 15:49:41	<b>Data da assinatura:</b>	09/04/2024 15:53:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
09/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



Memo. Nº **015/24/GDAB**

Fortaleza, 04 de Abril de 2024.

**Para:** Departamento Legislativo

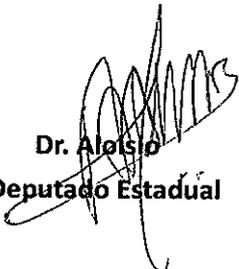
**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**

Senhor Diretor,

Solicitamos a coautoria do Deputado Estadual **Dr. Aloisio** no Projeto de Lei Nº **200/2024** de autoria da Deputada **Juliana Lucena** que **Altera a Lei Estadual n.º 17.585, de 03 de Agosto de 2021, que Determina o Atendimento Prioritário a Pessoa com Fibromialgia no Estado do Ceará.**

Diante do exposto e com a certeza de contarmos com o vosso apoio, aproveitamos a oportunidade para renovar os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Dr. Aloisio**  
Deputado Estadual

  
**Juliana Lucena**  
Deputada Estadual

EV/

**Memo. n° 019/2024**

Sr. Diretor do Departamento Legislativo  
**CARLOS ALBERTO**

O Deputado Estadual Davi de Raimundão (MDB-CE) vem, por meio deste, requerer a coautoria ao **Projeto de Lei n° 200/2023** que altera a Lei Estadual n° 17.585, de 03 de agosto de 2021, que determina o atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia no Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, 10 de abril de 2024

De acordo:



**Davi de Raimundão (MDB)**  
Deputado Estadual



**Juliana Lucena (PT)**  
Deputada Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2024 11:13:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2024 11:17:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA COFT		
<b>Autor:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Usuário assinator:</b>	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2024 09:37:16	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2024 09:41:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER  
19/04/2024

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR**

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 200/2023, que altera a Lei Estadual nº 17.585, de 03 de agosto de 2021, que determina o atendimento prioritário à pessoa com fibromialgia no Estado do Ceará.**

**PARECER**

**19/04/2024.**

### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise cuida de alterar a Lei Estadual nº 17.585, de 3 de agosto de 2021, no sentido de incluir dispositivos referentes ao direito de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no estado do Ceará. As alterações versam fundamentalmente sobre o processo de identificação dessas pessoas perante as instituições públicas no sentido de que possam as mesmas gozar efetivamente da garantia estabelecida nos termos da legislação preexistente.

Nesse sentido, propõe a matéria que entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia devidamente constituídas possam emitir carteiras de identificação para o atendimento, válidas em toda a jurisdição cearense. Dispõe ainda a matéria sobre a forma de requerimento da referida carteira, listando a documentação exigida para o deferimento e entrega da referida identificação.

Justificando a apresentação da matéria, a parlamentar proponente argumenta que a fibromialgia *os portadores da Síndrome de Fibromialgia sofrem constantemente com os sintomas, e por não ser uma síndrome visível dificulta o atendimento prioritário garantido pela Lei Estadual nº 17.585 de 2021.*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da propositura em análise, também respaldada pela aprovação de parecer favorável quando em apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta augusta Casa legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

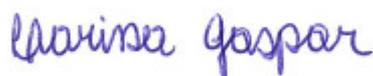
A matéria propõe fixar normas para identificação dos portadores da Síndrome de Fibromialgia, autorizando as entidades ou associações representativas desse segmento devidamente constituídas a fornecer carteira de identificação a esse público, estabelecendo ainda as normas para o fornecimento desse documento de identificação.

A apresentação da proposta reflete a preocupação da parlamentar proponente em regularizar o exercício do disposto na Lei Estadual nº 17.585, de forma que venha esta a ter a devida efetividade, almejando assim o escopo de garantir melhores condições de vida aos portadores de fibromialgia, doença muito comum, porém de caráter invisível, uma vez que não pode ser identificada por um simples olhar.

Trata-se, portanto, de proposta meritória, que em nada impactará na vida financeira do estado e que muito contribuirá para a qualidade de vida das pessoas diretamente beneficiadas.

Diante do exposto, resta-nos apresentar **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 200/2023 e sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2024 15:16:19	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2024 15:21:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
22/04/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 22/04/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.**

**DEPUTADO SERGIO AGUIAR**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2024 11:47:46	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2024 13:53:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
23/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS**

**ALTERA A LEI ESTADUAL N.º 17.585, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam acrescentados ao art. 1.º da Lei Estadual n.º 17.585, de 3 de agosto de 2021, os §§ 1.º ao 3.º, que passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 1.º .....

§ 1.º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no *caput*, com validade em todo o território estadual.

§ 2.º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e os documentos de identificação pessoais do requerente.

§ 3.º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
24 de abril de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DAVID DURAND**  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

AURORA  
 BARRO  
 BELA CRUZ  
 BREJO SANTO  
 CAMPOS SALES  
 CAPISTRANO  
 CHAVAL  
 CRATO  
 ERERÊ  
 IBARETAMA  
 INDEPENDÊNCIA  
 IPAUMIRIM  
 IPUEIRAS  
 IRACEMA  
 ITAPIÚNA  
 JAGUARETAMA  
 JAGUARUANA  
 JATI  
 JUCÁS  
 MARCO  
 MARTINÓPOLE  
 MASSAPÉ  
 MAURITI  
 MILAGRES  
 MISSÃO VELHA  
 MUCAMBO  
 MULUNGU  
 NOVA OLINDA  
 NOVA RUSSAS  
 NOVO ORIENTE  
 PALMÁCIA  
 PEDRA BRANCA  
 RERIUTABA  
 SANTA QUITÉRIA  
 SANTANA DO ACARAÚ  
 SOLONÓPOLE  
 TAMBORIL

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.786**, de 08 de maio de 2024.  
 (Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA PROFESSORA MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Maria do Socorro Silva Oliveira o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Ibarretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.787**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Juliana Lucena coautoria Dra. Silvana, Dr. Oscar Rodrigues, Dr. Aloísio e Davi de Raimundão)

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº17.585, DE 3 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 1.º da Lei Estadual Nº17.585, de 3 de agosto de 2021, os §§ 1.º a 3.º, que passam a vigor com a seguinte redação.

“Art. 1.º .....

§ 1.º Ficam autorizadas as entidades ou associações representativas de portadores de fibromialgia, devidamente constituídas, emitirem carteiras de identificação para o atendimento aos fins do disposto no caput, com validade em todo o território estadual.

§ 2.º A carteira será solicitada por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças – CID, a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina – CRM, e os documentos de identificação pessoais do requerente.

§ 3.º O atestado médico, por si só, é documento suficiente para a identificação da pessoa com fibromialgia para o usufruto do disposto nesta Lei, facultando-se a emissão da carteira de identificação em entidades ou associações representativas.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
 GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº18.788**, de 08 de maio de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

**ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II – perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

Art. 2.º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I – ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

II – não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III – não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV – não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

